



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13009.000386/2001-19
Recurso n° 148.860 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.283
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente S.A AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

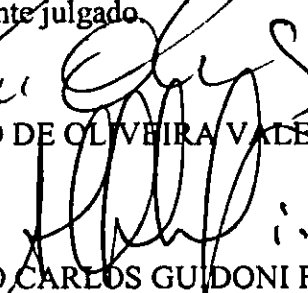
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Conforme entendimento sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, "o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos." (Súmula n. 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). Preliminar rejeitada.

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por S.A AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

①

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Leonardo de Andrade Couto.

A handwritten signature consisting of a large, stylized loop on the left and a vertical stroke on the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por S.A. AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA em face de acórdão proferido pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - SP, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.

O direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 150, §4º do CTN.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado não a partir do momento em que se deu o seu diferimento, mas sim a partir do período no qual deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual está obrigada a realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado. Tendo sido comprovado que a interessada realizou o lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite obrigatório por lei, cabível a autuação.

Lançamento Procedente”

verbis:

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

“1 – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 01/10, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ, por meio do qual foram reduzidos o prejuízo fiscal e imposto de renda a compensar ou a ser restituído apurado pela interessada relativo ao ano-calendário de 1996.

O auto de infração originou-se de revisão da declaração de rendimentos da interessada correspondente ao ano-calendário de 1996 (DIRPJ/97 nº 07.1.80640-41) e foi formalizado com base nos dispositivos legais citados à fl. 02, em face da constatação da seguinte infração: lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. Foi juntado aos autos Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema SAPLI/SRF relativo aos anos de 1978 a 1997.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada (A.R. – fl. 15), apresentou a interessada, em 05/09/2001, a impugnação de fl. 16/17, alegando, em síntese, que:

- Ocorreu prescrição do débito lançado, uma vez que a sua apuração foi efetuada em exercícios anteriores, abrangendo anos calendários anteriores a 1995, com inobservância do prazo decadencial previsto não só no Regulamento do Imposto de Renda, como no art. 173 do Código Tributário Nacional;

- A fiscalização procedeu à revisão dos valores constantes da Declaração de Ajuste do Exercício 1997, ano-calendário 1996 e mesmo anteriores, conforme páginas 2/3 e 3/3, todos já acobertados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

- O Imposto de Renda devido foi recolhido e não compensado quando da lavratura do Auto de Infração;

- Insurge-se sobre a tributação incidente sobre as correções monetárias que se constituem em mera atualização de valores já anteriormente tributados, constituindo-se em bitributação;

- São indevidas as correções procedidas pela fiscalização na sua Declaração de Ajuste referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, pois se confirmadas determinariam o lançamento do imposto já anteriormente recolhido.”

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Preliminarmente, o acórdão recorrido afastou a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, seja pelo fato de que não teria decorrido o prazo de 5 anos entre as datas de ciência do contribuinte do lançamento e de ocorrência do fato gerador, seja porque, especificamente em relação à realização do lucro inflacionário diferido, “o prazo decadencial somente pode se iniciar quando ocorre o fato gerador, ou seja, quando há a obrigatoriedade de realização do valor”.

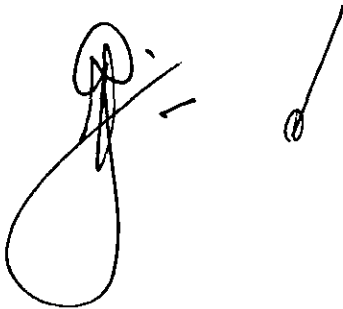
No mérito em sentido estrito, asseverou o acórdão impugnado que não trata o caso dos autos de tributação incidente sobre as correções monetárias decorrentes de mera atualização de valores já anteriormente tributados, mas sim de saldo credor de correção monetária (lucro inflacionário) que a Recorrente optou por não tributar no próprio período-base. Segundo o acórdão, “constata-se que a interessada, em função de vários diferimentos, possuía em 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário acumulado remanescente no valor de R\$ 416.212,15, de acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema SAPLI/SRF (fl. 07), que acompanha o Auto de Infração. Verifica-se, à vista da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 (fl. 11), que a mesma ofereceu à tributação naquele ano, a título de realização do lucro inflacionário, a parcela de R\$ 1.955,80, que é inferior ao valor correspondente à realização mínima de 10% ao ano no valor de R\$ 41.621,22, conforme apurado pelo autuante”.

Conclui o acórdão recorrido que, ante a ausência de quaisquer elementos de prova suficientes para desqualificar o valor de R\$ 416.212,15 constante do Demonstrativo

SAPLI como saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, *“revela-se, portanto, acertada a tributação de ofício do valor de R\$ 39.665,42, que corresponde à diferença entre R\$ 41.621,22 e R\$ 1.965,80 (sic)”*. Por fim, o acórdão afastou a alegação de que o IRPJ recolhido não teria sido considerado pelo autuante, ante o fato de a fiscalização ter considerado no lançamento não apenas o prejuízo fiscal apurado, como também o saldo de imposto a restituir informado na DIPJ/97.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere: (i) à decadência do direito do Fisco de lançar valores relativos ao lucro inflacionário gerado há mais de cinco anos contados da data da lavratura do lançamento; (ii) à falta de consideração pelo autuante dos montantes de imposto recolhidos pela Recorrente, os quais não teriam sido compensados no ato da lavratura do lançamento; (iii) à ilegitimidade da exigência relativa à realização de lucro inflacionário, pois não seria possível a tributação incidente sobre *“correções monetárias que se constituem em mera atualização de valores já anteriormente tributados, constituindo-se em bitributação”*.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the bottom and several strokes above it. To the right of the signature is a small, separate mark that looks like a small circle with a vertical line extending upwards from it.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Da Decadência

Antes de adentrar ao mérito deste recurso, é fundamental tratar da preliminar de decadência suscitada pela Recorrente nesses autos.

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. *Verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º do CTN. Veja-se, nesse sentido, ementa de acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 143533

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13839.002264/00-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00

Relator: Octávio Campos Fischer

Decisão: Acórdão 107-08124

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.

Ementa: *IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.(...)*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000128/00-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08752

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.*

Ementa: *IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.(...)*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 116508

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10283.002808/96-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-05139

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel*

Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.(...)

O caso dos autos trata de lançamento de IRPJ, apurado pelo regime de lucro anual, relativo ao ano-calendário de 1996, cuja ciência foi dada à Recorrente em 30.07.2001 (fls. 15). Não houve, pois, o decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 150, § 4º do CTN.

Particularmente no que se refere à decadência para lançamento de IRPJ incidente sobre lucro inflacionário, cumpre notar a correção da assertiva do acórdão *a quo* no sentido de que *o prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário só se inicia por ocasião da sua realização*, jamais por ocasião de sua geração, conforme alegado pela Recorrente. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Por tais fundamentos, afastado a preliminar de decadência argüida pela Recorrente.

(ii) Do mérito

No mérito, as razões da Recorrente também são improcedentes.

Ao contrário do alegado em sede de recurso voluntário, a realização de lucro inflacionário é obrigatória ao menos no percentual mínimo previsto na legislação vigente à época dos fatos. Portanto, não merece qualquer reparo o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que *“a partir de 1996, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/95, corrigido monetariamente somente até aquela data, continuou sujeito à realização, nos termos da legislação vigente”*.

Ante a correção de suas razões, e considerado o fato de que o recurso voluntário trata de mera reprodução das alegações de impugnação, esse Relator adota como fundamento

desse voto os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para reconhecer a procedência do lançamento, *verbis*:

"Não se trata, portanto, de tributação incidente sobre as correções monetárias decorrentes de mera atualização de valores já anteriormente tributados e sim de saldo credor da correção monetária (lucro inflacionário) que a interessada optou por não tributar no próprio período-base, diferindo para uma tributação futura em função de sua realização em época posterior.

No caso em questão, constata-se que a interessada, em função de vários diferimentos, possuía em 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário acumulado remanescente no valor de R\$ 416.212,15, de acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema SAPLI/SRF (fl. 07), que acompanha o Auto de Infração. Verifica-se, à vista da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 (fl. 11), que a mesma ofereceu à tributação naquele ano, a título de realização do lucro inflacionário, a parcela de R\$ 1.955,80, que é inferior ao valor correspondente à realização mínima de 10% ao ano no valor de R\$ 41.621,22, conforme apurado pelo autuante.

Levando-se em conta que o Sistema SAPLI (utilizado pela Receita Federal para controlar os saldos de lucro inflacionário dos contribuintes) é alimentado com os dados das DIRPJ apresentadas e que a interessada não juntou aos autos um único documento que fosse hábil para desqualificar o valor de R\$ 416.212,15 constante do Demonstrativo SAPLI como saldo de lucro inflacionado acumulado a realizar que acompanha o Auto, deve tal valor ser aceito como correto.

Revela-se, portanto, acertada a tributação de ofício do valor de R\$ 39.665,42, que corresponde à diferença entre R\$ 41.621,22 e R\$ 1.965,80.

Tendo em vista a interessada ter apurado em sua DIPJ/1997 prejuízo fiscal no valor de 26.747,84, tal valor foi retificado para lucro real no valor de 12.917,58 e o imposto devido sobre o lucro real apurado no valor de R\$ 1.937,63 foi abatido do saldo a restituir de R\$ 10.772,76 constante em sua DIPJ/1997; não assiste, portanto, razão à interessada quando alega o imposto recolhido não foi compensado quando da lavratura do Auto de Infração."

Fica rejeitada, pelos fundamentos acima aduzidos, a alegação da Recorrente no sentido de que o Autuante não teria considerado o valor do imposto recolhido pela Recorrente e informado em DIPJ, como também a assertiva de que haveria bitributação na hipótese dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO